



RESOLUÇÃO Nº. 009, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre o procedimento, prazos e responsabilidades relativas à escolha da operadora de vale-alimentação pelos colaboradores do CISALP e dá outras providências.

O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP, representado pelo seu Presidente, Exmo. Sr. Fernando Breno Valadares Vieira, Prefeito de Coromandel-MG, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 29, VIII, c/c artigo 26, § 1º do Estatuto, RESOLVE:

RESOLVE:

Art. 1º. O empregado público do CISALP, no ato de sua admissão, deverá manifestar formalmente sua opção pela operadora de vale-alimentação, observadas as normas desta Resolução.

Art. 2º. A escolha da operadora de vale-alimentação deverá ser realizada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de início do vínculo funcional.

Parágrafo único. A manifestação ocorrerá por meio de formulário próprio disponibilizado pelo setor de Recursos Humanos.

Art. 3º. Compete ao setor de Recursos Humanos orientar o empregado público, no momento da admissão, quanto à obrigatoriedade da manifestação e às consequências administrativas decorrentes da sua ausência.

Art. 4º. A ausência de manifestação no prazo previsto no art. 2º caracteriza omissão imputável ao empregado público, não gerando direito à escolha retroativa automática da operadora de vale-alimentação.

Art. 5º. Na hipótese de não manifestação tempestiva, o CISALP poderá, conforme conveniência administrativa:

I – suspender a concessão do vale-alimentação no respectivo período de competência, até que haja regularização; ou

II – proceder à concessão provisória do benefício por meio da operadora padrão adotada institucionalmente, se existente.



Consórcio Intermunicipal de Saúde
do Alto Paranaíba

CISALP

de  pra você

Art. 6º. Nos vínculos com duração inferior a 30 (trinta) dias, a concessão do vale-alimentação observará:

I – a proporcionalidade em relação aos dias efetivamente trabalhados;

II – a viabilidade operacional do benefício, condicionada à manifestação tempestiva do empregado público.

Art. 7º. A omissão injustificada do empregado público quanto à escolha da operadora, quando reiterada ou quando resultar em prejuízo administrativo, poderá ensejar a aplicação de medida disciplinar, nos termos do Estatuto do CISALP e da legislação vigente.

Art. 8º. O setor de Recursos Humanos deverá manter controle formal das manifestações de escolha, bem como dos casos de omissão e das providências administrativas adotadas.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, vedada a aplicação retroativa de seus efeitos.

Lagoa Formosa/MG, 19 de janeiro de 2026.

FERNANDO BRENO VALADARES VIEIRA

Presidente CISALP

